

**Exmo. Sr. Administrador da MARINERTES**  
**Lagoas Park, Edifício 2**  
**Porto Salvo**  
**2740-244 PORTO SALVO**

---

SI/ referência	Data	N/ referência	Data
		2023/08/ GAIA	9/10/08

Assunto: **Processo de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA nº 1956)**  
**Projecto: Pesquisa de Depósitos Minerais no Domínio Marítimo Porto**

No âmbito da análise das alegações apresentadas em sede de Audiência Prévia, pela Comissão de Avaliação (CA) concluiu-se o seguinte:

A CA e a Autoridade de AIA não podem pronunciar-se sobre as questões relativas ao contrato de prospecção e pesquisa celebrado entre o Estado Português e a DRAGAMAIS, cuja posição contratual foi assumida pela MARINERTES.

De facto, em obediência ao princípio da legalidade os órgãos da administração pública devem actuar dentro dos limites dos poderes que lhe estão legalmente conferidos.

Assim, não cabe à Autoridade de AIA nem à CA responder às questões suscitadas pelo proponente e relativas aos referidos contratos.

A CA analisou portanto, exclusivamente, as questões suscitadas pelo proponente, em sede de audiência dos interessados e que têm a ver com o presente procedimento de AIA.

No que diz respeito ao regime jurídico constante da Lei da Água e de acordo com o parecer do INAG: *"Após análise dos pontos 52º a 70º constata-se que a apreciação efectuada relativa à incompatibilidade do projecto com a Lei nº 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água) e o respectivo Decreto-Lei 226A/2007, de 31 de Maio, baseou-se no facto da área do projecto não se situar em águas costeiras, mas sim em águas territoriais. Contudo, e tal como se pode observar pela Figura em anexo, a área do projecto insere-se na totalidade em águas costeiras pelo que e tal como referido no ofício da Agência Portuguesa do Ambiente (Ref. 1751/08/GAIA), "A extracção de inertes em águas públicas deve passar a ser executada unicamente como medida necessária ou conveniente à gestão das águas, ao abrigo de um plano específico de*

*gestão das águas ou de uma medida tomada ao abrigo dos artigos 33º e 34º “, sendo que o artigo 33º se refere a Medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas e o artigo 34º se refere a Medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários.”*

No que se refere às questões apresentadas relativamente ao parecer da Comissão do Domínio Público Marítimo, o INAG, salienta que a referida Comissão inferiu que, no que diz respeito ao limite interior da área de projecto para a zona costeira do Algarve, "as áreas em causa confinam-se às faixas costeiras e arenosas que integram o leito e as margens conexas", ou seja, estas faixas por integrarem o leito só podem corresponder a águas costeiras e correspondentes margens (que têm uma largura de 50m) e por conseguinte não podem ser confundidas com o conceito de "faixa costeira" definido no Decreto-Lei nº302/90, de 26 de Setembro, que tem como objectivo estabelecer os princípios a que deve obedecer a ocupação, uso e transformação da faixa costeira, sendo neste âmbito esta entendida como uma faixa terrestre, "cuja largura é limitada pela linha máxima de preia-mar de águas vivas equinociais e pela linha situada a 2Km daquela para o interior".

Relativamente à referência ao Despacho de 19/09/2007 pelo qual o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional se pronunciou sobre o desenvolvimento da actividade de prospecção e pesquisa de inertes na zona costeira algarvia, a CA utilizou o seu conteúdo, não de forma a vincular a decisão do presente procedimento, mas de forma a constituir uma orientação à tomada de decisão. A referência ao Despacho surgiu após a CA ter verificado que e tal como nele referido, o projecto integra o domínio público e que, nos termos do disposto na Lei 58/2005, de 29 de Dezembro, se insere na totalidade em águas costeiras, tal como referido anteriormente.

No que se refere à análise apresentada para a verificação da incompatibilidade do projecto com o POOC de Caminha-Espinho (RCM nº154/2007, de 2 de Outubro), a mesma, assenta no pressuposto que o referido instrumento de gestão do território não se aplica até à batimétrica dos 30 metros. Com efeito, o âmbito espacial de aplicação deste plano encontra-se definido no nº2 do Art1º do respectivo regulamento ou seja " o POOC incide sobre a área identificada na respectiva planta síntese, distribuída pelos concelhos de Caminha, Espinho, Esposende, Matosinhos, Póvoa do Varzim, Viana do Castelo, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia", consultada a planta síntese constata-se que não é feito qualquer zonamento para a "zona marítima protecção". No entanto, atendendo à legislação que enquadra a elaboração dos POOC e à filosofia subjacente foi feito o enquadramento nas disposições regulamentares, ou seja "Iguamente se refere que com enquadramento na alínea c) do nº 1 do Artigo 11º da RCM nº 154/2007, de 2 de Outubro, que aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) de Caminha – Espinho a "extração de materiais inertes é interdita quando não se enquadrem em operações de dragagem necessárias à conservação das condições de escoamento das águas nos estuários e zonas húmidas ou à manutenção de áreas portuárias e respectivos canais de

acesso".

Relativamente à REN, o regime legal aplicável ao presente procedimento é o que vigorava anteriormente e não o do Decreto-Lei nº 166/2008, uma vez que o presente procedimento de AIA se iniciou antes da entrada em vigor.

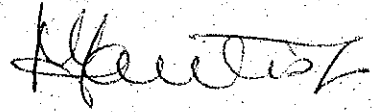
Assim, pelos fundamentos acima aduzidos vem a Autoridade de AIA confirmar a sua proposta de decisão e determinar o encerramento do procedimento de AIA, nos termos do artº 112º, uma vez que a sua aprovação violaria a Lei da Água.

Pelo exposto, considera-se que se mantém a decisão de encerramento do procedimento de AIA do projecto de Pesquisa de Depósitos Minerais do Domínio Marítimo Porto.

Com os melhores cumprimentos,

O Director-Geral

António Gonçalves Henriques



Fernando Santiago  
Director-Geral

Anexo: Figura  
MSR